



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.8309/2019

Data 09/08/2019

Fls. 17

Rubrica

ID: 2142004-9

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.

Parecer n° 53/2019 – ACC

Ref.: Processo: E-07/002.8309/2019

Consulta sobre a obrigatoriedade da participação de todos os membros do CBH Guandu no Conselho Deliberativo da APA Guandu, conforme Decreto n° 40.670/2007. Sobre a atribuição do CBH Guandu em estabelecer regimento para o Conselho Deliberativo da APA Guandu, bem como da obrigação do Inea em observar a Resolução CBH Guandu n° 37/2009. Inea é o órgão gestor de unidade de conservação estadual. Necessidade de regulamentação da APA Guandu pelo Inea. Atribuição da Dibape para edição de Portaria para regulamentar a composição do Conselho da APA. Ausência de atribuição do CBH Guandu para estabelecer regimento para o Conselho da APA. Dispositivo do decreto de criação da APA contrário à lei que regulamenta a criação de conselho de unidade de conservação. Necessidade de revisão do Decreto Estadual n° 40.670/2007, bem como dos demais atos normativos que não observaram à Lei estadual n° 3.443/2000. Decreto Federal que não se aplica frente à competência legislativa suplementar dos Estados.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

I. RELATÓRIO

Trata-se de uma consulta formulada pelo Serviço de Gestão Participativa da Gerência das Unidades de Conservação – SEGP/GEUC com relação aos seguintes questionamentos: *"(1) se há alternativa possível à obrigatoriedade da participação de todos os membros do CBH Guandu no Conselho Deliberativo da APA Guandu, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.670/2007; e (2) qual atribuição tem o CBH Guandu em estabelecer regramentos para o Conselho Deliberativo da APA Guandu, bem como qual obrigação tem o Inea em seguir o disposto na Resolução CBH Guandu nº 37/2009";*

Às fls. 05/12 constam as seguintes normas: (i) Decreto nº 40.670/2007, que dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu (APA Guandu); (ii) Decreto nº 31.178/2002, que cria o Comitê da Bacia Hidrográfica do Guandu que compreende a Bacia Hidrográfica Do Rio Guandu; e, (iii) Resolução Comitê Guandu nº 37/2009, que dispõe sobre a formação do Conselho Gestor da APA guandu.

Na sequência, às fls. 14/15, foi elaborada a consulta do Serviço de Gestão Participativa, na qual foram contextualizados os obstáculos para a formação e funcionamento do Conselho Deliberativo da APA Guandu.

Por fim, à fl. 16 consta o despacho do Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – Dibape encaminhando os autos para esta Procuradoria para análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Área de Proteção Ambiental - APA

O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88), nesse contexto, o regime constitucional brasileiro determinou que, para assegurar esse direito coletivo, fossem definidos os espaços territoriais especialmente protegidos, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *Henri*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O 1000



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Nesse cenário, destaca-se o entendimento da Lei nº 9.985/2000 — que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — acerca das unidade de conservação:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Oportuno ressaltar, conforme leciona Paulo de Bessa, que *"as UCs são a materialização do mandamento constitucional que determina ao Poder Público que delimite os espaços territoriais a serem especialmente protegidos."*¹ Dessa forma, a preservação dos limites de uma unidade de conservação possuem regime especial de proteção.

Pontua-se que a Área de Proteção Ambiental – APA é uma espécie do gênero unidades de conservação, sendo ela integrante da categoria de unidades de uso sustentável, ou seja, é possível a *"exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável"* (art. 2º, XI, da lei nº 9.985/2000).

Sobre as APAs, conforme preceitua o art. 15 da Lei do Snuc, seus limites podem ter um certo grau de ocupação humana, portanto, podem ser constituída por terras públicas ou privadas. Cabe destacar, ainda, que a APA, nos termos do § 5º do art. 15, *"disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por*

¹ Antunes, Paulo de Bessa. Direito Ambiental – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p.445.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei".

Nessa linha, apesar do entendimento desta Procuradoria no sentido de que Decreto Federal não se aplica as especificidades dos estados², a título demonstrativo, no que concerne ao conselho de unidades de conservação, vale a transcrição do art. 17 do Decreto nº 4.340/2002 — que regulamenta artigos da Lei nº 9.985/2000 —, nos seguintes termos:

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que **serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.**

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e **representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.**

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público. [...] (Grifou-se).

Assim sendo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que há lei estadual dispondo sobre a criação de conselho como o do presente caso, deverão ser observados os artigos 1º e 3º da Lei Estadual nº 3.443/2000 — que estabelece a criação dos conselhos gestores para as unidades de conservação estaduais —, nos seguintes termos:

² OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt d'. Parecer ASJUR/FEEMA/PGE RD nº 04/2008 - Se a norma geral federal descer a minúcias, detalhes, especificidades ela será inconstitucional, eis que estará invadindo a competência legislativa suplementar dos Estados de preencher os vazios que a norma geral deve deixar, de modo a atender às peculiaridades estaduais. P.19. *ACM*





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 1º - Fica estabelecida a participação da sociedade civil organizada, em conjunto com o Poder Público e as Universidades, na gestão das unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o Art. 261, Inciso XXI, através da criação de Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Estaduais.

§ 1º - As organizações civis de que fala o "caput" deste artigo compreendem aquelas que se adequam aos seguintes requisitos:

- a) - estejam legalizadas há pelo menos 1 ano;
- b) - tenham em seus estatutos a defesa do meio ambiente e a ausência de finalidade lucrativa;
- c) - estejam cadastradas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas.

§ 2º - A co-gestão, prevista no "caput" deste artigo, implica na participação na administração, fiscalização e elaboração de plano diretor.

Art. 3º - Será criado um Conselho Gestor para cada unidade de conservação do Estado.

§ 1º - Cada Conselho Gestor será formado por:

- a) - representante de cada município abarcado pela unidade de conservação;
- b) - representante do órgão ambiental do Estado responsável pela administração da unidade de conservação;
- c) - representante de universidade ou outra instituição científica de ação local;
- d) - representante de ONG (Organização Não-Governamental), uma para cada município envolvido, devidamente conveniada de acordo com o Art. 2º da presente Lei.
- e) - representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do município envolvido.

§ 2º - A composição do Conselho Gestor deverá ser publicada em Diário Oficial pelo órgão ambiental competente. (Grifou-se).

Cabe pontuar, ainda, que "as organizações civis interessadas em participar da gestão de unidades de conservação deverão firmar convênios com o órgão ambiental do Estado responsável pela administração das unidades" (art. 2º da Lei Estadual nº 3.443/2000).

Ante o exposto, para a criação do conselho da APA do Guandu, deverão ser observadas as diretrizes e regramentos expostos nas normas supramencionadas, com exceção do Decreto Federal.

2.2 – Do Conselho da Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu

A APA do Rio Guandu foi criada por meio do Decreto Estadual nº 40.670/2007 com a finalidade de proteger a qualidade das águas, nascentes e margens do Rio Guandu, bem como os remanescentes florestais situados em seu entorno.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O LOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

De acordo com o decreto de criação, o responsável pela implementação e administração da unidade de conservação é a Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF, **extinta em razão da criação do Instituto Estadual do Ambiente – Inea, o qual absorveu suas competências e atribuições, conforme a Lei Estadual nº 5.101/2007** — que dispõe sobre a criação do Inea —, a saber:

Art. 3º - A instalação do Instituto implicará na extinção da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA, **da Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF, com a conseqüente transferência de suas competências e atribuições.** (Grifou-se).

Cumprе destacar que, segundo estabelece o art. 4º do Decreto Estadual nº 40.670/2007, a APA Guandu contará com um Conselho Deliberativo, presidido pela IEF (leia-se, Inea) e composto pelos membros do Comitê da Bacia do Rio Guandu, instituído pelo Decreto Estadual nº 31.178/2002.

No entanto, urge pontuar que, conforme exposto anteriormente, tal composição deve ser estabelecida de acordo com art. 3º da Lei Estadual nº 3.443/2000, a saber:

Art. 3º - Será criado um Conselho Gestor para cada unidade de conservação do Estado.

§ 1º - Cada Conselho Gestor será formado por:

- a) representante de cada município abarcado pela unidade de conservação;
- b) representante do órgão ambiental do Estado responsável pela administração da unidade de conservação;
- c) representante de universidade ou outra instituição científica de ação local;
- d) representante de ONG (Organização Não-Governamental), uma para cada município envolvido, devidamente conveniada de acordo com o Art. 2º da presente Lei;
- e) representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do município envolvido.

Assim sendo, o referido art. 4º do decreto de criação da APA não deve ser observado, uma vez que sua incidência acarretaria em ilegalidade frente às diretrizes estabelecidas na lei que regulamenta a criação dos conselhos de unidades de conservação estaduais.

Portanto, apesar da expressa determinação, no ato de criação da APA Guandu, de que os membros do CBH Guandu irão compor o Conselho Deliberativo da APA, releva frisar que *APM*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIVER O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

além da necessidade de revisão do Decreto Estadual nº 40.670/2007 — em razão da ilegalidade do art. 3º —, faz-se indispensável a edição de ato normativo do Inea para regulamentar a composição do conselho da APA Guandu.

Forçoso esclarecer, ainda, conforme lista taxativa estabelecida no art. 3º da Lei Estadual nº 3.443/2000, que os integrantes de Comitês de Bacia Hidrográfica não figuram na formação de conselho gestor de unidade de conservação. Aproveita-se para ratificar o entendimento de que o Decreto Federal nº 4.340/2002 não se aplica no âmbito dos estados.

Nesse sentido, faz-se oportuna, também, a revisão dos demais atos normativos editados pelo Inea — por exemplo, Portarias que contemplaram integrantes de Comitês de Bacia Hidrográfica na formação de conselhos de unidades de conservação —, que não observaram a Lei Estadual nº 3.443/2000.

Consoante o que dispõe o art. 5º do Decreto Estadual nº 40.670/2007, fica estabelecida a competência do IEF (leia-se, Inea), em conjunto com o Conselho Deliberativo da APA Guandu, para elaborar o Plano de Manejo e Gestão, garantindo a participação da população local, bem como o zoneamento da APA Guandu, que deverá priorizar a recuperação de áreas degradadas.

Nesses termos, demonstra-se essencial a regulamentação da APA Guandu pelo Inea, uma vez que, após o ato de criação da unidade de conservação, não foi editada norma, por órgão competente, estabelecendo a composição de seu conselho, conforme editada para outros casos, como por exemplo:

- i. APA de Mossamba — Portaria INEA/RJ/DIBAP nº 02/2009;
- ii. APA de Gericinó Mendanha — Portaria INEA DIBAP nº 05/2010;
- iii. APA da Serra de Sapiatiba — Portaria INEA DIBAP nº 04/2010;
- iv. APA de Tamoios — Portaria INEA/DIBAP nº 39/2013;
- v. APA da Bacia do Rio dos Frades (atua junto com o Conselho do Parque Estadual dos Três Picos) — Portaria INEA/DIBAP nº 56/2015;

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIVER O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- vi. APA da Bacia do Rio Macacu — Portaria INEA/DIBAP nº 63/2015;
- vii. APA do Alto Iguaçu — Portaria INEA/DIBAPE nº 87/2017;
- viii. APA do Pau Brasil — Portaria INEA/DIBAPE nº 116/2019;
- ix. APA de Mangaratiba — Portaria INEA/DIBAPE nº 117/2019;
- x. APA de Macaé de Cima — Portaria INEA/DIBAPE nº 121/2019.

Assim sendo, diante das atribuições da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas - Dibape, expressas nos artigos 20 e 25 do Decreto Estadual nº 46.619/2019 — que estabelece o novo regulamento e a estrutura organizacional do Inea —, esta Procuradoria entende que deverá ser editada Portaria por esta Diretoria para estabelecer a composição do Conselho da APA Guandu.

Art. 20 - São atribuições comuns aos Diretores do Instituto, em suas respectivas áreas de atuação:

I - exercer a supervisão e o controle hierárquico dos servidores em exercício na respectiva Diretoria, expedindo os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições;
[...]

Art. 25 - Compete à Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas:
[...]

II - planejar a criação, implantação, gestão, proteção e fiscalização das unidades de conservação estaduais, bem como submeter ao CONDIR planos de manejos de unidades de conservação estaduais e de RPPNs reconhecidas pelo INEA;

Sobre a edição de Portaria, releva-se a transcrição da tabela simplificada dos atos administrativos do Inea (Anexo I) relacionada no Parecer RD nº 02/2009 — da lavra do Procurador de Estado Rafael Lima Daudt d'Oliveira —, a saber:

As portarias devem ser usadas pelo Presidente do INEA e pelos diretores e chefes de órgãos autônomos do Instituto - tais como a Procuradoria, a Corregedoria e a Ouvidoria - para disciplinar aspectos funcionais, procedimentais e disciplinares internos.

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

O ato não necessita ser publicado pela imprensa oficial, ressalvados os casos em que a matéria, em razão de disposição legal, exige tal publicidade, bem como os casos de portarias que possuam efeitos externos.

Por fim, cumpre ressaltar que as atribuições dos membros, a organização e forma de funcionamento do Conselho da Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu deverão ser fixados em Regimento Interno, a ser aprovado pelos seus membros e, ainda, que qualquer proposta de alteração na composição do Conselho, após edição da Portaria — que estabelecerá sua composição — deverá ser registrada em Ata de Reunião e submetida à análise da Dibape.

2.3 – Ausência de atribuição do CBH Guandu para regulamentar a composição do Conselho da Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu

Importante ressaltar, primeiramente, que, de acordo com a Lei Estadual nº 3.239/1999 — que instituiu a política estadual de recursos hídricos e criou o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos — os Comitês de Bacia Hidrográfica integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI).

Cabe destacar a atribuição expressa na referida lei para os comitês de bacia hidrográfica:

Art. 17 - Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) e homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo. (Grifou-se).

Pontua-se, ainda, segundo o art. 52, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.239/1999, que cada CBH terá, como área de atuação e jurisdição, a seguinte abrangência: "I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de curso d'água de primeira ou segunda ordem; ou II - um grupo de bacias hidrográficas contíguas".



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Pontua-se que o art. 55³ estabelece as atribuições e competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica, dentre as quais destaca-se a de *"implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas"* (inciso XII).

Nesse contexto, ausente previsão expressa em sentido contrário, não há que se falar em qualquer atribuição do CBH para regulamentar Conselho criado para gestão de espaço territorial especialmente protegido, como é o caso da Área de Proteção Ambiental do Guandu.

Conforme exposto anteriormente, além da obrigatoriedade de observância ao disposto na Lei Estadual nº 3.443/2000, a criação do conselho da APA deverá ser por meio do órgão ambiental competente, ou seja, o órgão gestor da unidade de conservação.

Por fim, relevante transcrever, conforme previsão do §1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 31.178/2002 — que cria o Comitê da Bacia Hidrográfica do Guandu — a atuação do CBH Guandu:

Art. 1º [...]

§ 1º - A atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Guandu compreende a bacia hidrográfica do Rio Guandu, incluídas as nascentes do Ribeirão das Lajes, as águas desviadas do Rio Paraíba do Sul e do Piraí, os afluentes ao Ribeirão das Lajes, ao Rio Guandu e ao Canal de São Francisco, até a sua

³ Art. 55 da Lei nº 3.239/1999 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) têm as seguintes atribuições e competências:

I - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;

II - aprovar e encaminhar ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;

III - acompanhar a execução do PBH;

IV - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;

V - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica;

VI - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica e decisão pelo órgão competente;

VII - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;

VIII - encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

IX - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;

X - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;

XI - ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBH's;

XII - **implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas;** e

XIII - dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.

Parágrafo Único - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI. (Grifou-se).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

desembocadura, na Baía de Sepetiba, bem como as bacias hidrográficas dos Rios da Guarda e Guandu-Mirim.

Sendo assim, uma vez que o Inea é o órgão gestor das Unidades de Conservação instituídas no Estado do Rio de Janeiro, demonstra-se inequívoca a ausência de atribuição do CBH Guandu para estabelecer regimentos para o Conselho Deliberativo da APA Guandu, não havendo qualquer obrigação do Inea em observar o disposto na Resolução CBH Guandu n° 37/2009 — que dispõe sobre a formação do Conselho Gestor da APA Guandu —, por mais que a mesma tenha observado as diretrizes da Lei Estadual n° 3.443/2000.

Por fim, no tocante ao questionamento de obrigatoriedade de participação de todos os membros do CBH Guandu no Conselho da APA, cumpre esclarecer que o dispositivo contraria o disposto na lei que regulamenta a criação dos conselhos de unidades de conservação no Estado do Rio de Janeiro e, portanto, não deve ser levado em consideração, devendo, ainda, ser revisto o Decreto Estadual n° 40.670/2007, para que o disposto em seu art. 4° esteja em consonância com o disposto no art. 3° da Lei Estadual n° 3.443/2000.

Dessa forma, além da não aplicabilidade do art. 4° do Decreto Estadual n° 40.670/2007 — face a sua ilegalidade —, restou fundamentada a ausência de atribuição do CBH Guandu em estabelecer regimentos para o Conselho da APA Guandu, portanto, não há que se falar em obrigação do Inea — órgão gestor da APA Guandu — em observar a Resolução CBH Guandu n° 37/2009, devendo o mesmo editar sua própria norma regulamentando a composição da APA Guandu.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- (i) Para estabelecer a composição de Conselho de Unidade de Conservação Estadual deverá ser observado o art. 3° disposto na Lei Estadual n° 3.443/2000 — que estabelece a criação dos conselhos gestores para as unidades de conservação estaduais;

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (ii) No presente caso, demonstra-se inequívoca a necessidade de regulamentação da APA Guandu, uma vez que, após o ato de criação da unidade de conservação, não foi editada norma, por órgão competente, estabelecendo a composição de seu conselho;
- (iii) Assim sendo, diante das atribuições da Dibape, expressas nos artigos 20 e 25 do Decreto Estadual nº 46.619/2019, esta Procuradoria entende que deverá ser editada Portaria por esta Diretoria para estabelecer a composição do Conselho da APA Guandu;
- (iv) Uma vez que o Inea é o órgão gestor das Unidades de Conservação instituídas no Estado do Rio de Janeiro, restou fundamentada a ausência de atribuição do CBH Guandu em estabelecer regimentos para o Conselho da APA Guandu, portanto, não há que se falar em obrigação do Inea — órgão gestor da APA Guandu — em observar a Resolução CBH Guandu nº 37/2009;
- (v) No tocante ao questionamento de obrigatoriedade de participação de todos os membros do CBH Guandu no Conselho da APA, cumpre esclarecer que se trata de dispositivo contrário a Lei Estadual nº 3.443/2000, uma vez que o art. 4º do Decreto Estadual nº 40.670/2007 não observa o disposto no art. 3º da lei regulamentadora;
- (vi) Portanto, faz-se indispensável a revisão do Decreto Estadual nº 40.670/2007, para que o disposto em seu art. 4º esteja em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 3.443/2000;
- (vii) Forçoso esclarecer, ainda, conforme lista taxativa estabelecida no art. 3º da Lei Estadual nº 3.443/2000, que os integrantes de Comitês de Bacia Hidrográfica não figuram na formação de conselho gestor de unidade de conservação;
- (viii) Nesse sentido, faz-se oportuna, também, a revisão dos demais atos normativos editados pelo Inea — por exemplo, Portarias que contemplaram integrantes de Comitês de Bacia Hidrográfica na





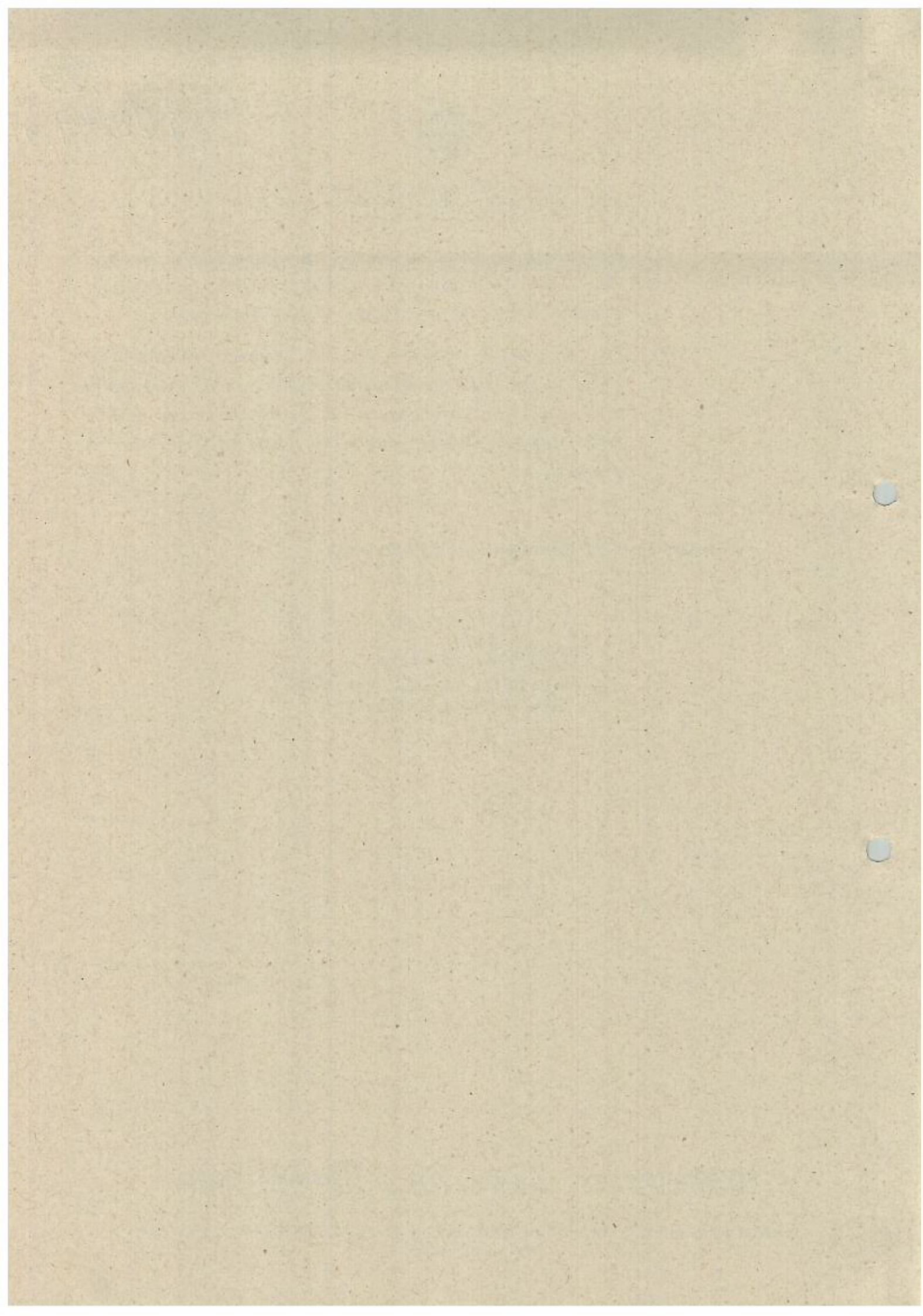
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

formação de conselhos de unidades de conservação —, que não observaram a Lei Estadual nº 3.443/2000, ratificando que o Decreto Federal nº 4.340/2002 não se aplica no âmbito dos estados;

- (ix) Por fim, cumpre ressaltar que *"os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária."* (art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

[assinatura]
Alexandre Guimarães de Almeida Couto-Cesar
Gerente de Direito Ambiental / ID: 5100605-7
GEDAM / Procuradoria do INEA





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer n° 53/2019-ACC, que opinou sobre consulta formulada pelo Serviço de Gestão Participativa da Gerência das Unidades de Conservação – SEGP/GEUC, concluindo (i) pela indispensável revisão do Decreto Estadual n° 40.670/2007, em razão da ilegalidade do art. 4°, que não observou o disposto no art. 3° da Lei Estadual n° 3.443/2000, bem como dos demais atos normativos expedidos pelo Inea que não estão em consonância com a referida lei; (ii) pela necessidade de edição pelo Inea de Portaria para regulamentar a composição do Conselho da APA Guandu — devendo ser observada a Lei Estadual n° 3.443/2000; e (iii) que, uma vez que o Inea é o órgão gestor da referida das unidades de conservação instituídas no Estado do Rio de Janeiro, o CBH Guandu não possui atribuição para estabelecer regimentos para conselho de unidade de conservação.

Devolva-se à **DIBAPE**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2019.

Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

